

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 6.024/26/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002694331-53
Recurso de Revisão: 40.060160256-06
Recorrente: Localiza Fleet S.A.
CNPJ: 02.286479/0001-08
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal, mediante informações obtidas junto à empresa autuada, ao Detran/MG e aos fornecedores, de que a Contribuinte promoveu, no período de janeiro de 2017 a março de 2018, saídas de veículos imobilizados, antes de decorridos 12 (doze) meses das respectivas datas de aquisição junto à montadora, deixando de emitir documentos fiscais e de recolher o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 430 a 432 do Anexo IX do RICMS/02.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I da mesma lei.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.317/25/3ª, julgou quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida, em parte, a Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que a reconhecia para o período anterior a 15/12/17. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 192 e 435 e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas aos veículos para os quais a Impugnante comprovou a inexistência da operação de venda apontada pelo Fisco. A Conselheira Emmanuelle Christie Oliveira Nunes fundamentou seu voto nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Na oportunidade, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen alterou seu voto.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão de fls. 970/994.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 24.904/25/1ª, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 1.065/1.072, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 24.904/25/1ª, a qual se encontra apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que notoriamente publicada há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (ocorrida em 09/10/25), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Registra-se que a decisão indicada como paradigma foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, o qual não foi conhecido por falta de cumprimento dos pressupostos legais, conforme Acórdão nº 5.997/25/CE. Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

A Recorrente sustenta que *“equivocadamente, a decisão recorrida sustentou a caracterização de “saída de mercadorias sem acobertamento fiscal” mesmo diante a prova documental de que não houve circulação jurídica, contrariando a real natureza das operações e os próprios limites da autuação fiscal”*.

Sustenta que “*especificamente no que se refere ao mérito material do lançamento, é de se notar que a negativa do pleito da Recorrente no Acórdão original (25.317/25/3ª) não se apoiou na demonstração de falsidade ou inconsistência das provas apresentadas, mas limitou-se a desconsiderá-las sem a devida análise do seu conteúdo e alcance jurídico*”.

Aduz a Recorrente que, no caso da decisão recorrida, “*as provas foram integralmente ignoradas pelo acórdão recorrido, que se restringiu a reafirmar o raciocínio linear de que “venda antes de 12 meses” atrairia, por si só, a incidência do imposto, sem qualquer exame da substância econômica das operações ou da legitimidade ativa para a cobrança*”.

Alega que, de maneira diversa, na decisão indicada como paradigma (Acórdão nº 24.904/25/1ª), a rejeição do pleito do Contribuinte deu-se porque se constatou a falsidade das provas apresentadas.

Sustenta que a negativa no caso paradigma decorreu da constatação objetiva de fraude probatória, não de mero juízo interpretativo acerca da atividade empresarial ou da aplicação automática da regra do Convênio ICMS nº 64/06, enquanto, no caso do acórdão recorrido, a negativa do direito mostra-se inconsistente e dissociada da própria jurisprudência do Conselho, pois não houve demonstração de vício das provas apresentadas, tal como exigido no acórdão paradigma.

Entende encontrar demonstrado o dissídio para fins de cabimento do presente Recurso de Revisão quanto ao aspecto abordado no recurso, transcrevendo os seguintes excertos da decisão paradigma e recorrida:

ACÓRDÃO Nº 25.317/25/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

MEDIANTE ANÁLISE DE TODO ESSE MATERIAL, O FISCO CONSTATOU QUE A CONTRIBUINTE PROMOVEU SAÍDAS DE VEÍCULOS IMOBILIZADOS, ANTES DE DECORRIDOS 12 (DOZE) MESES DAS RESPECTIVAS DATAS DE AQUISIÇÃO JUNTO À MONTADORA, DEIXANDO DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS E DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO JÁ MENCIONADA.

DIANTE DISSO, FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II C/C § 2º, INCISO I, DA MESMA LEI.

(...)

EM RELAÇÃO À DATA DE VENDA, O FISCO UTILIZOU, PRIORITARIAMENTE, A DATA FORNECIDA PELA CONTRIBUINTE, QUE POSSUI A INFORMAÇÃO REAL DA DATA DE VENDA, POIS “A DATA DE VENDA QUE CONSTA NO DETRAN/MG É, NA VERDADE, A DATA DO REGISTRO DA VENDA”, A QUAL “PODE SER ATÉ 30 DIAS SUPERIOR (OU ATÉ MAIS SE HOVER PAGAMENTO DE MULTA POR ATRASO NO REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO) À DATA REAL DA VENDA”.

(...)

NO QUE TANGE A OUTROS DADOS RELATIVOS AO LEVANTAMENTO DO TRABALHO REALIZADO, À APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E À ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CONTRIBUINTE, O FISCO REGISTRA O SEGUINTE:

(...)

ASSIM, A IMPUGNANTE RECONHECE QUE É CABÍVEL A EXIGÊNCIA DE ICMS QUANDO A VENDA DO VEÍCULO REALIZADA PELA LOCADORA OCORRER COM MENOS DE 12 (DOZE) MESES DA DATA DE AQUISIÇÃO, POR ESTAR SENDO DESCUMPRIDA A CONDIÇÃO RESOLUTIVA PARA O GOZO DO BENEFÍCIO DE DESONERAÇÃO DO IMPOSTO NA VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO.

DEFENDE, CONTUDO, QUE “PODEM OCORRER SITUAÇÕES INESPERADAS, QUE FAZEM COM QUE VEÍCULOS DE SUA PROPRIEDADE NECESSITEM SER DESMOBILIZADOS OU, AINDA, QUE A TITULARIDADE NECESSITE SER TRANSFERIDA PARA TERCEIROS, ANTES DO REFERIDO PRAZO DE 12 MESES, SEM QUE, COM ISSO, CARACTERIZE-SE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, O QUE ATRAIRIA A INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO”.

ALEGA TAMBÉM QUE HÁ CASOS EM QUE A VENDA ANTES DE 12 (DOZE) MESES OCORRE, MAS A COMPETÊNCIA PARA EXIGIR O IMPOSTO É DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NA QUAL SE ENCONTRA O ADQUIRENTE DO BEM, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 64/06.

APÓS ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA INICIAIS E, POSTERIORMENTE, EM PRIMEIRO ADITAMENTO DE IMPUGNAÇÃO, A FISCALIZAÇÃO DECIDE ACATÁ-LOS EM PARTE, RETIFICANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE ACORDO COM:

ACÓRDÃO Nº 24.904/25/1ª (DECISÃO PARADIGMA)

A IMPUGNANTE ALEGA QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 116 DO CTN ESTABELECE QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PODERÁ DESCONSIDERAR ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS COM A FINALIDADE DE DISSIMULAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO OU A NATUREZA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBSERVADOS OS PROCEDIMENTOS A SEREM ESTABELECIDOS EM LEI ORDINÁRIA.

(...)

VALE DESTACAR, POR OPORTUNO, QUE A DESCONSIDERAÇÃO DO ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO PARA FINS TRIBUTÁRIOS É O PROCEDIMENTO FISCAL PRELIMINAR, PREPARATÓRIO PARA O LANÇAMENTO E ANTERIOR AO AUTO DE INFRAÇÃO, NECESSÁRIO PARA SE DESCONSIDERAR, EXCLUSIVAMENTE PARA FINS TRIBUTÁRIOS, ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS LÍCITOS (PARA O DIREITO PRIVADO), PRATICADOS COM O PROPÓSITO DE DISSIMULAR (OCULTAR, DISFARÇAR) A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DE TRIBUTO OU A NATUREZA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, VISANDO

EXCLUSIVAMENTE REDUZIR O TRIBUTO DEVIDO OU POSTERGAR SEU PAGAMENTO.

NESSE CENÁRIO, A LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, INTRODUZIU O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 116 DO CTN, PERMITINDO QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA (AUDITOR FISCAL) DESCONSIDERASSE “...ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS COM A FINALIDADE DE DISSIMULAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO OU A NATUREZA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBSERVADOS OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS EM LEI ORDINÁRIA”.

LADO OUTRO, O ESTADO DE MINAS GERAIS ADERIU À SISTEMÁTICA DA NORMA GERAL ANTELISIVA EM 07/08/03. NAQUELA DATA, O ART. 29, DA LEI Nº 14.699/03 ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 205, DA LEI Nº 6.763/75, QUE PASSOU A PREVER A POSSIBILIDADE DE O FISCO DESCONSIDERAR ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO PARA FINS TRIBUTÁRIOS:

(...)

OBSERVE-SE A REDAÇÃO DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.763/75:

LEI Nº 6.763/75

(...)

ART. 205-A. SÃO PASSÍVEIS DE DESCONSIDERAÇÃO OS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE VISEM A REDUZIR O VALOR DE TRIBUTO, A EVITAR OU POSTERGAR O SEU PAGAMENTO OU A OCULTAR OS VERDADEIROS ASPECTOS DO FATO GERADOR OU A REAL NATUREZA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

§ 3º PARA EFEITO DO DISPOSTO NO INCISO II DO § 1º, CONSIDERA-SE ABUSO DE FORMA JURÍDICA A PRÁTICA DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO INDIRETO QUE PRODUZA O MESMO RESULTADO ECONÔMICO DO ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO.

OBSERVA-SE QUE NA ELABORAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DO ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO PARA FINS TRIBUTÁRIOS EFETUADO NO CASO EM EXAME, A FISCALIZAÇÃO OBSERVOU TODOS OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS NORMATIVOS PARA TAL MISTER.

(...)

DESSA FORMA, OPINA-SE PELO ACATAMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

(...)

PORTANTO, EM FACE DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO FISCO EM SEU RELATÓRIO FISCAL E PELA IMPUGNANTE EM SEDE DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEFESA, COM RAZÃO O FISCO EM DESCONSIDERAR O NEGÓCIO JURÍDICO MENCIONADO NAS NOTAS FISCAIS (COMODATO/LOCAÇÃO), PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

(...)

COMO BEM PONTUADO PELO FISCO, O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A ESCLARECER E APRESENTAR DOCUMENTOS QUE JUSTIFICASSEM/COMPROVASSEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, CLASSIFICADAS COMO “REMESSA EM COMODATO/LOCAÇÃO” E “OUTRAS SAÍDAS – REMESSAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS”, QUAIS SEJAM: CONTRATOS DE CESSÃO EM COMODATO OU DE LOCAÇÃO QUE TERIAM ENSEJADO SAÍDAS DE BENS DO SEU ATIVO IMOBILIZADO, OCORRIDAS NOS EXERCÍCIOS DE 2018 A 2022, BENS ESSES RELACIONADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, IMOBILIZADOS POR PRAZO INFERIOR A 12 MESES, PARA TOMADORES FINAIS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, ESTABELECIDAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.

NA OPORTUNIDADE DA INTIMAÇÃO, A AUTUADA NADA APRESENTOU.

(...). (GRIFOU-SE)

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial, mas sim de situações fáticas e casos concretos distintos.

Constata-se que a decisão indicada como paradigma (Acórdão nº 24.904/25/1ª) trata de falta de recolhimento do ICMS incidente nas saídas interestaduais de bens do ativo imobilizado, não abarcados pela não incidência do imposto, por se tratar de bens imobilizado por período inferior a 12 (doze) meses, promovida por Contribuinte do ramo de atividade de prestação de serviços de telecomunicação, nos termos do art. 6º, inciso VI e 7º, inciso XI, da Lei nº 6.763/75, sendo naquele caso, aplicada a descon sideração do negócio jurídico, para fins tributários, das operações classificadas com a natureza da operação “remessa de bem por conta de contrato de comodato ou locação” (CFOP 6908) e “Outras saídas – remessas de locação de bens móveis” (CFOP 6949), nos termos dos arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 (art. 83, § 4º do RPTA).

Referido lançamento foi julgado procedente, à unanimidade, tendo sido acatada a descon sideração do negócio jurídico.

Por outro lado, a decisão recorrida trata da falta de recolhimento do ICMS incidente nas saídas de veículos imobilizados, antes de decorridos 12 (doze) meses das respectivas datas de aquisição junto à montadora, nos termos dos arts. 430 a 432 do Anexo IX do RICMS/02 e Convênio ICMS nº 64/06, legislação essa específica para as operações de *“venda de veículo autopropulsado, adquirido por meio de faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, antes de decorridos doze meses da data da aquisição, realizada por pessoa física que explore a atividade de*

produtor rural ou por qualquer pessoa jurídica, inclusive a que explore a atividade de locação de veículos”, como é o caso da Autuada (locadora de veículos).

Referido lançamento foi julgado parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas aos veículos para os quais a Impugnante comprovou a inexistência da operação de venda apontada pelo Fisco.

De pronto, verifica-se não se tratar de divergência na aplicação da legislação tributária, em face de se tratar os casos analisados da aplicação de legislação específica para cada caso.

Observa-se, ainda, que o fundamento alegado para efeito de cabimento do recurso refere-se à apreciação de provas.

Segundo a Recorrente que as provas apresentadas no referido processo foram devidamente apreciadas, razão pela qual o pleito do Contribuinte foi rejeitado, mediante a constatação de falsidade das provas apresentadas.

Com efeito, esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

A análise de provas é específica em relação a cada um dos processos. O que se constata, no presente caso, é que as provas apresentadas foram devidamente apreciadas, porém, não foram consideradas suficientes para exclusão das exigências fiscais correspondentes.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se parcialmente correto, afastando ainda as exigências relativas aos veículos para os quais a Impugnante comprovou a inexistência da operação de venda apontada pelo Fisco.

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Ingrid Oliveira de Almeida e, pela Fazenda Pública

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2026.

**Antônio César Ribeiro
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**

CS/D

CCMG